Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-757/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4910/2005
PROTOCOLO	**:**	815013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO EDUARDO DE LIMA RICARDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 003/2005
RELATOR	**:**	CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1) – declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Contratual e Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;

2) aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ficando distribuído da seguinte forma:

50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, e;

20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;

3) – conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) - pela impugnação do valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizados na forma da lei e no prazo legal, concedendo prazo regimental para que o Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, comprove nos autos o seu recolhimento em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicial;

5) - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6) – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente por Substituição Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms